

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0484 / 2011	DE	2011
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0484 / 2011	DE	05/10/2011
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JOSE AMERICO
---------------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISCIPLINA A REMOÇÃO DAS OCUPAÇÕES DE CUNHO HABITACIONAIS REALIZADAS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 01 do anexo 484
do proc. nº 01-484 de 20 11 fls. 1
ADELINA C. ATTORCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 OUT 2011

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00484/2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,
Finanças e Orçamento.

“Disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacionais realizadas em áreas públicas do município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica expressamente proibido executar a remoção de famílias que ocupam áreas públicas municipais para fins habitacionais sem o cumprimento do procedimento previsto no presente diploma legal.

Art. 2º - A prefeitura do município de São Paulo deverá elaborar no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação desta propositura, relatório e mapa sobre todas as áreas públicas municipais que estão ocupadas, classificando-as em relação ao risco: baixo, médio e alto.

Parágrafo Único – a presente propositura atende as áreas consideradas de baixo ou médio risco.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

05 OUT 2011

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ..6...10.11...

Ass:



Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Art. 3º - Para executar a remoção das referidas famílias, o Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, adotar, na seqüência abaixo expressa, os seguintes procedimentos:

I – notificação, através de correspondência com aviso de recebimento ou através de entrega pessoal com assinatura de recebimento, sobre a situação e risco da área pública municipal ocupada;

II – elaboração de laudo técnico individualizado assinado por dois engenheiros legalmente habilitados do município de São Paulo que atestem o risco da referida área;

III – convocação de duas audiências públicas regionais, no âmbito de cada subprefeitura, em áreas municipais que possuam mais de cinquenta famílias em situação de risco e sujeitas à eventual necessidade de remoção;

IV – notificar a Câmara Municipal de São Paulo e os seus 55 (cinquenta e cinco) vereadores sobre a realização das audiências públicas previstas no inciso anterior,

Art. 4º - Uma vez verificada a possibilidade de eliminação dos riscos presentes nas áreas ocupadas, a partir do laudo técnico elaborado pelo IPT com sugestão de melhorias e obras, a prefeitura do município de São Paulo deverá atender as sugestões para eliminação do risco, visando a manutenção do maior número possível de famílias na área ocupada. Deve iniciar em seguida o processo de regularização fundiária das famílias envolvidas, com o objetivo de conceder-lhes o direito real de uso com base nos diplomas legais existentes, em particular as Leis Municipais 13514/2003 e 14665/2008, e a Lei Ordinária Federal 11977/2009.

Art. 5º - Após a realização do procedimento previsto no artigo 3º e 4º e verificada a necessidade eminente da remoção das famílias, o Poder Executivo, deverá, obrigatoriamente:

Folha nº <u>03</u> do anexo <u>—</u>	fls. 4
do proc. nº <u>01.484</u> de 20 <u>11</u>	
ADELINA C. BARTOCHIO	
Assistente Parlamentar	
RF 100.406	

I – disponibilizar, pelo prazo mínimo de 30 meses, programas como o Bolsa Aluguel ou Parceria Social para as famílias que serão removidas. O valor deste auxílio deverá ser compatível com o mercado regional com base em pesquisas confiáveis realizadas por entidades do setor imobiliário ou contratadas com este fim pela prefeitura do município de São Paulo;

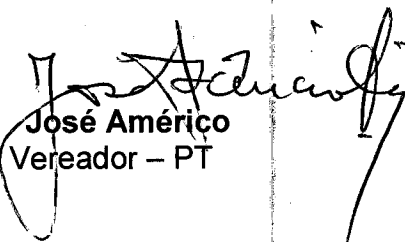
II – encaminhar as famílias sujeitas à remoção para programas habitacionais da Prefeitura do município de São Paulo ou para programas habitacionais objeto de convênio com o governo do Estado ou com a União.

Parágrafo Único – Sempre que possível, as famílias serão encaminhadas para programas habitacionais próximos das áreas ocupadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2011.

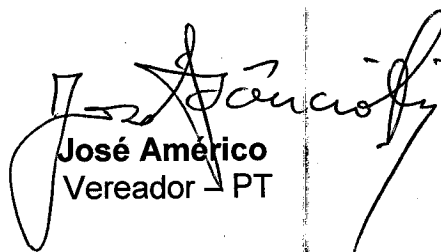

José Américo
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela, que disciplina a remoção de ocupações em área de risco localizadas em áreas públicas do município de São Paulo, tem como objetivo estabelecer procedimentos para evitar a arbitrariedade no tratamento deste problema, destacando, entre os quais, a obrigatoriedade da notificação dos moradores, a realização de audiências públicas regionais, a elaboração, por engenheiros da prefeitura, de laudo técnico individualizado que comprove a existência de risco e a notificação da Câmara Municipal de São Paulo sobre a realização das audiências públicas aqui mencionadas.

Além disso, o Poder Executivo deverá disponibilizar Bolsa Aluguel ou Parceria Social para as famílias que serão removidas pelo prazo mínimo de 30 meses e encaminhá-las para programas habitacionais da Prefeitura do município de São Paulo ou para programas habitacionais objeto de convênio com o governo do Estado ou com a União. O projeto apresenta ainda a prioridade de que as famílias removidas sejam encaminhadas para projetos habitacionais próximos, evitando interromper o elo já criado com o local. Para isso, a prefeitura de São Paulo deve elaborar com urgência um plano estratégico para a construção de habitações populares voltada para o acolhimento das famílias moradoras das áreas de risco. A prefeitura deve utilizar para a construção de moradias – sempre que possível – a própria área de onde as famílias foram removidas, após a realização de obras de redução de riscos, aproveitando os benefícios de programas, como Minha Casa Minha Vida, e os de habitação popular do CDHU.

Por ser medida de interesse público, aguardamos o total apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.


José Américo
Vereador - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-434 de 20.11.6.10.11 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

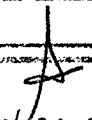
07/10/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	07/10/11	AS	16:30
POR	<i>[Signature]</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do
fls. 06 A 56 S.P. 251 101 11


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº	010	do
Processo nº	15484/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

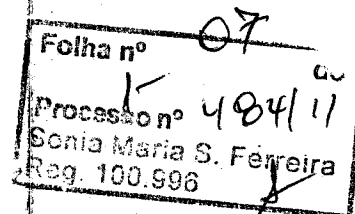
PL Nº 0484/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências (só primeira página)
- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.217, de 02 de dezembro de 1996, que autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados, ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e dá outras providências;
- Lei nº Municipal 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.425, de 02 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por populações de baixa renda, com a finalidade de promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- Lei Municipal nº 14.493, de 09 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006;

- Lei Municipal nº 14.665, de 8 de janeiro de 2008, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo e destinação de áreas públicas municipais da classe dos bens dominiais para promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária; autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, bem como doar áreas a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, para a construção de habitações de interesse social; altera o art. 3º e substitui os Anexos I e II da Lei nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003;

- PL 0310/02, do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura em indenizar quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências;

- PL 0040/06, dos Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno, que dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0006/07, do Vereador Donato, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do IPTU para imóveis atingidos pelas enchentes;

- PL 0464/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, e dá outras providências;

- PL 0163/08, do Vereador José Rolim, que dispõe sobre o programa de pagamento de aluguel para famílias ou um único munícipe removido(s) de sua residência própria ou alugada, em razão de intervenção municipal;

- PL 0213/08, do Vereador Paulo Fiorilo, que institui o "Programa de Indenização Social" para o atendimento de famílias desalojadas do local de moradia por ato de Poder Público e em casos de calamidade pública;

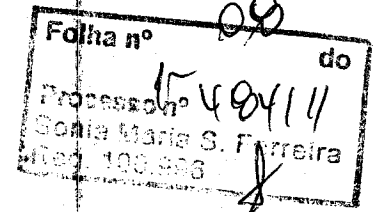
- PL 0576/09, do Vereador Donato, que dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida;

- PL nº 0117/11, do Vereador Ítalo Cardoso, que estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e do "Auxílio Recomeçar".

Informe-se que apesar da existência de alguns propósitos semelhantes no PL nº 117/11 e no PL nº 484/11, ora sob análise, não é o caso de idêntico teor, não incidindo este último projeto na hipótese do artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.



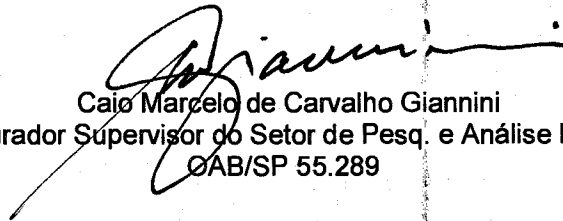
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

L10257

Page 1 of 17



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	09	do
Processo nº	1-484/11	
Sonia Maria S. F. F. F.		
Req. 100.000		

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

L10257

Folha nº 10 Page 2 of 17
 Processo nº 484/14
 Juiz Maria S. Ferreira
 Reg. 1100.996

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e

L10257

11 Page 3 of 17

Folha nº	484/11
Processo nº	484/11
Assinatura	Sônia Maria S. Pereira
Data	10/10/2011

transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

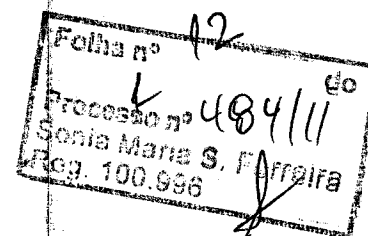
a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

L10257

Page 4 of 17



- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

L10257

Page 5 of 17

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

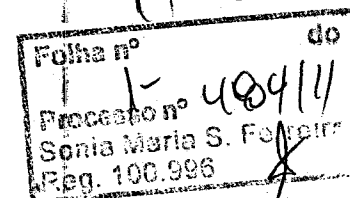
§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

L10257

14 Page 6 of 17

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos



Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

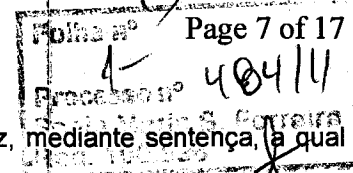
§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

L10257



§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

L10257

Folha nº 16 Page 8 of 17
Processo nº 484/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

L10257

17 Page 9 of 17

Folha nº	15
Processo nº	484/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.900	

- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

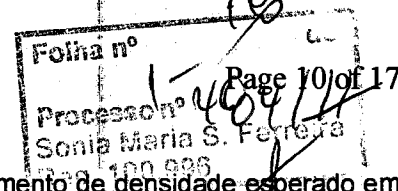
Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento,

L10257



considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

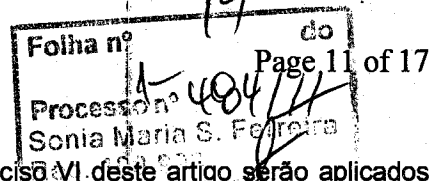
- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

L10257

fls. 21



§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

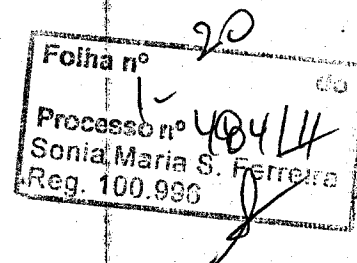
Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;

- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.



Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da

Constituição Federal:

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

I - demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

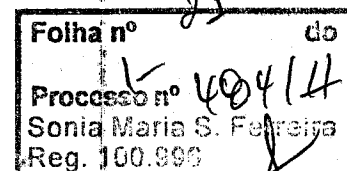
V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

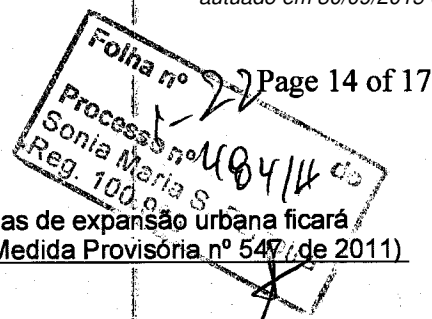
VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)





§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011) (Vigência)

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no **caput**, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

L10257

23
Page 15 of 17
484/11
s. 25

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

"Art. 1º

L10257

Page 16 of 17

III — à ordem urbanística;

" (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

" (NR)

39: Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

20: Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

L10257

20 da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Pedro Malan
Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

25
484/14
8



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	26	de	
Processo nº	1-40411		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009
Mensagem de veto
Texto compilado

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

Seção I

Regulamento

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV compreende:

- I – o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU;
- II – o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;
- III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS; ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~
- IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~
- V – a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab; e ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~
- VI – a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU; e ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

II – o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

I – família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

II – imóvel novo: unidade habitacional com até cento e oitenta dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

III – oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo Federal destinado a prover recursos às instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

IV – requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

V – agricultor familiar: aquele definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

VI – trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: ~~(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

LEI Nº 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade da vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VII - (VETADO);
VI - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberá à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Folha nº 27 do
Processo nº 484/11
Sonia Maria S. Ferreira
Pág. 100.998

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carregados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III
DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, parâmetros, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

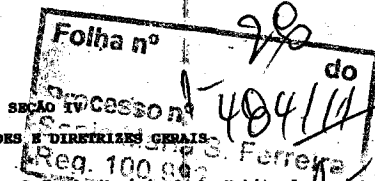
II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade da vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;



VII - Aplicação dos recursos do Fundo, só a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição da aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;
II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;
IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á, mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão executor do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, a conta de cada beneficiário de financiamento, em sub-conta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos Municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Físico - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas, de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contatam com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALFINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PINTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIN ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSON ROBERTO PINTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, tão logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas.

Art. 2º - A alienação dos imóveis referidos no artigo 1º desta lei não poderá ser efetivada por preço inferior ao da avaliação, devidamente apurada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, à época da transação, obedecidos os parâmetros e as condições fixados em conformidade com a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º - Por preço de avaliação entendem-se os valores investidos para a produção dos imóveis, não devendo ser agregados aos custos da edificação os decorrentes das obras de infra-estrutura ou urbanização.

§ 2º - Os valores pagos a título de retribuição mensal pela permissão de uso das unidades habitacionais, nos termos do Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995, serão deduzidos do valor do preço de venda dos imóveis.

Art. 3º - O Executivo deverá promover a alienação das unidades habitacionais diretamente aos beneficiários do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, previamente cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, com base nos dispositivos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

Art. 4º - Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão central do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavatura dos respectivos instrumentos de alienação.

Art. 5º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Parágrafo único - Ficam igualmente desincorporadas da classe dos bens de uso especial e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 1996, 443ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA BERMAN SALEN CAGLIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRASHINSKI, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 1996.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO À QUE SE REFERE A

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996.

VERA CRUZ ✓

Processo nº 05-013.387-96/33

Local: Itaquera - Distrito de Itaquera -

9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-

20-21-2, de formato irregular, com

35.681,30 m², localizada entre a Rua

Pantaleão Bonfante e Rua Leonice Al-

ves Rodrigues

CAMPUS GRANDE

Processo nº 05-011.478-92/07

Local: Rua Dino Borgioli - 29ª Subdistrito

11ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-

21.317,00 m², localizada entre a Rua Dino Borgioli e Rua

João Scatamacchia.

SÃO JORGE APÓDADO ✓

Processo nº 05-012-492-92/11

Local: Rua Juliante Vigna - 13ª Subdistrito

18ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-

16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-

28-29-30-31-32-33-1- de formato irregular com 53.

174 m², localizada entre a Rua Juliante Vigna,

Rua Professor João de Lorenzo, Rua Giacomo Gar-

rini, Av. General Asdrubal da Cunha e Rua Ama-

rellina.

HAIA DO CABREÇO

Processo nº 05-017.349-96/06

Local: entre a Rua Domingos dos Santos Gomes

e Rua Adelino Francisco Pedras - 46ª

Subdistrito - 9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

ESPAÇO-LIVRE 1:

Perímetro: 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irreg-

ular com 10.016,00 m², localizada

entre as ruas Domingos dos Santos

Gomes e Adelino Francisco Pedras.

ESPAÇO-LIVRE 2:

Perímetro: 9-10-11-12-9, de formato irregular,

com 7.891,00 m², localizada entre a

Rua Adelino Francisco Pedras e Av.

Agular da Beira

EDU CHAVES

Processo nº 05-012.491-93/39

Local: Rua Capitão Busse - 22ª SUBDISTRITO

15ª CIRCUNSCRIÇÃO

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 16-17-18-7-6-5-4-16, com 13.944,10 m².

DOM MACÁRIO ✓

Processo nº 58-003.293-95/66

Local: Rua Dom Macário - Jardim da Saúde

21ª SUBDISTRITO - 14ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 1-2-1-4-3-4-1, Área de formato irregular, com 3.875,78 m², localizada à RUA Dom Macário.

MATADORO

PA: 05-009.284-89+26

Local: Capela do Socorro

32º Subdistrito - 118 Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

a) Área municipal delimitada pelo perímetro 16-105-106-107-108-109-110-111-112-113-101-16, de formato irregular, medindo aproximadamente 3.622,00 metros quadrados, situada à Rua Porto de Tejo;

b) Área municipal delimitada pelo perímetro 103-114-115-116-103, de formato irregular, medindo aproximadamente 2.512,00 metros quadrados, situada na Quadra 51, Setor 168, e

c) Área municipal delimitada pelo perímetro 117-118-119-120-121-122-117, de formato irregular, medindo aproximadamente 3.267,00 metros quadrados, situada à Av. João Paulo da Silva.

Folha nº

do

Área municipal a ser desapropriada da classe dos bens de uso especial passando a domínio público.

Perímetro:

1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000

Área: + ou - 32.159,74 metros quadrados

SOIT

PA: 05-005.520-94+16

Local: Rua Gótti

32º Subdistrito - 128 Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

Área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000

PA: 05.011.472.92+70

Local: Ruas Localidade, Catalunha, Barão de Antonina, Av.

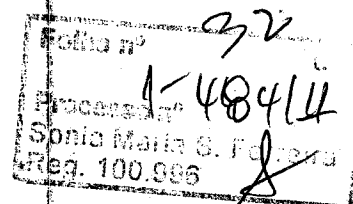
João Maria da Silva (não aberta) e Rua Batia, VI

la Nova Jaguaré, Butantã.

129º Subdistrito, 168 Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

Perímetro: 16A, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109A, 110A, 111A, 112A, 113A, 114A, 115A, 116A, 117A, 118A, 119A, 120A, 121A, 122A, 123A, 124A, 125A, 126A, 127A, 128A, 129A, 130A, 131A, 132A, 133A, 134A, 135A, 136A, 137A, 138A, 139A, 140A, 141A, 142A, 143A, 144A, 145A, 146A, 147A, 148A, 149A, 150A, 151A, 152A, 153A, 154A, 155A, 156A, 157A, 158A, 159A, 160A, 161A, 162A, 163A, 164A, 165A, 166A, 167A, 168A, 169A, 170A, 171A, 172A, 173A, 174A, 175A, 176A, 177A, 178A, 179A, 180A, 181A, 182A, 183A, 184A, 185A, 186A, 187A, 188A, 189A, 190A, 191A, 192A, 193A, 194A, 195A, 196A, 197A, 198A, 199A, 200A, 201A, 202A, 203A, 204A, 205A, 206A, 207A, 208A, 209A, 210A, 211A, 212A, 213A, 214A, 215A, 216A, 217A, 218A, 219A, 220A, 221A, 222A, 223A, 224A, 225A, 226A, 227A, 228A, 229A, 230A, 231A, 232A, 233A, 234A, 235A, 236A, 237A, 238A, 239A, 240A, 241A, 242A, 243A, 244A, 245A, 246A, 247A, 248A, 249A, 250A, 251A, 252A, 253A, 254A, 255A, 256A, 257A, 258A, 259A, 260A, 261A, 262A, 263A, 264A, 265A, 266A, 267A, 268A, 269A, 270A, 271A, 272A, 273A, 274A, 275A, 276A, 277A, 278A, 279A, 280A, 281A, 282A, 283A, 284A, 285A, 286A, 287A, 288A, 289A, 290A, 291A, 292A, 293A, 294A, 295A, 296A, 297A, 298A, 299A, 300A, 301A, 302A, 303A, 304A, 305A, 306A, 307A, 308A, 309A, 310A, 311A, 312A, 313A, 314A, 315A, 316A, 317A, 318A, 319A, 320A, 321A, 322A, 323A, 324A, 325A, 326A, 327A, 328A, 329A, 330A, 331A, 332A, 333A, 334A, 335A, 336A, 337A, 338A, 339A, 340A, 341A, 342A, 343A, 344A, 345A, 346A, 347A, 348A, 349A, 350A, 351A, 352A, 353A, 354A, 355A, 356A, 357A, 358A, 359A, 360A, 361A, 362A, 363A, 364A, 365A, 366A, 367A, 368A, 369A, 370A, 371A, 372A, 373A, 374A, 375A, 376A, 377A, 378A, 379A, 380A, 381A, 382A, 383A, 384A, 385A, 386A, 387A, 388A, 389A, 390A, 391A, 392A, 393A, 394A, 395A, 396A, 397A, 398A, 399A, 400A, 401A, 402A, 403A, 404A, 405A, 406A, 407A, 408A, 409A, 410A, 411A, 412A, 413A, 414A, 415A, 416A, 417A, 418A, 419A, 420A, 421A, 422A, 423A, 424A, 425A, 426A, 427A, 428A, 429A, 430A, 431A, 432A, 433A, 434A, 435A, 436A, 437A, 438A, 439A, 440A, 441A, 442A, 443A, 444A, 445A, 446A, 447A, 448A, 449A, 450A, 451A, 452A, 453A, 454A, 455A, 456A, 457A, 458A, 459A, 460A, 461A, 462A, 463A, 464A, 465A, 466A, 467A, 468A, 469A, 470A, 471A, 472A, 473A, 474A, 475A, 476A, 477A, 478A, 479A, 480A, 481A, 482A, 483A, 484A, 485A, 486A, 487A, 488A, 489A, 490A, 491A, 492A, 493A, 494A, 495A, 496A, 497A, 498A, 499A, 500A, 501A, 502A, 503A, 504A, 505A, 506A, 507A, 508A, 509A, 510A, 511A, 512A, 513A, 514A, 515A, 516A, 517A, 518A, 519A, 520A, 521A, 522A, 523A, 524A, 525A, 526A, 527A, 528A, 529A, 530A, 531A, 532A, 533A, 534A, 535A, 536A, 5



LEI N. 12.316 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 207/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos distritos da Cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

33

Folha nº	do
Processo nº	484/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Rep. 100.000	

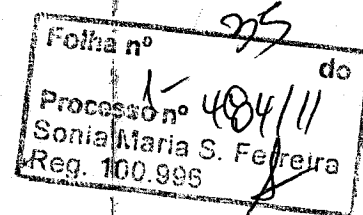
- I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;
- II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;
- III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;
- IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;
- V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;
- VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;
- VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e: em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;
- VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;
- IX - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autosustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;
- X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.
- Art. 5º O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.
- Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.
- Art. 6º O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.
- Art. 7º O Executivo deverá publicar anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

34

Folha nº	do
Processo nº	1-48414
Sonia Maria S. Ferreira	

Art. 8º O poder público municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

LEI Nº 13.425, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 352/99, do Vereador Adriano Diogo - PT)



Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;

VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afetos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e

36

Folha nº	36
Processo nº	1-404/14
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

pareceres emitidos.

Parágrafo único - Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 13 (treze) representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo:

- a) Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
- b) Superintendente de Habitação Popular da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
- c) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
- d) Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
- e) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPA);
- g) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB);
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana (SIURB);
- i) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF);
- j) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;
- k) 1 (um) representante da Comissão Procento;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;

III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);

IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);

V - 16 (dezesesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;

VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;

VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;

VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;

IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;

X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;

XI - 2 (dois) representantes de centrais sindicais;

XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;

XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;

XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.

Art. 6º - A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Habitação será formada a partir dos seguintes membros do Conselho Municipal de Habitação:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

II - Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

III - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

IV - 3 (três) representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à área habitacional;

V - 1 (um) representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil;

VI - 1 (um) representante de universidades ligado à área habitacional;

VII - 1 (um) representante das entidades de profissionais da área habitacional.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe:

I - representar legalmente o Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

Fólia nº	37	do
Processo nº	1-484/14	
Sônia Maria S. Ferraz		
Reg. 100 816		

III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;

IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;

V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

VII - emitir voto de desempate.

§ 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.

§ 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de 1/3 de seus integrantes.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

§ 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.

§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo a contratação de assessoria externa, quando necessário.

Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.

Folha nº 38 do
Processo nº 15-48414
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.

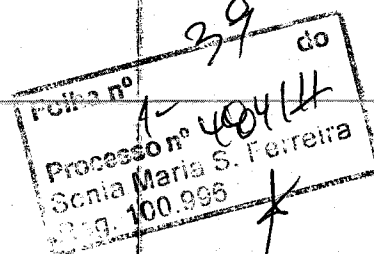
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13514

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.514 16/01/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre desafetação de areas publicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiaria, autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 385/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.474/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 49.498/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.665/2008 - Altera o art. 3º e substitui os Anexos I e II desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.514, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 385/02, do Executivo)

Dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município as áreas ocupadas, por população de baixa renda, relacionadas e identificadas no Anexo I, integrante desta lei, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior estão configuradas nos croquis do arquivo do Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município, constantes do Anexo II desta lei, e serão descritas e caracterizadas à época de seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, aos atuais ocupantes dos imóveis públicos de que trata esta lei.

§ 1º - Fica facultado ao Executivo autorizar usos para fins comerciais, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.220/01, e institucionais e de serviços, desde que atendam ao interesse social da respectiva comunidade.

§ 2º - A concessão de uso especial para fins de moradia, também, poderá ser outorgada pelo Executivo Municipal ao ocupante de imóvel com ocupação mista, cujo uso predominante é o de sua moradia ou de sua família.

§ 3º - Nas condições estatuidas por esta lei, a Secretaria dos Negócios Jurídicos deverá rever as ações judiciais em curso, tomando as medidas necessárias para desistência e arquivamento de eventuais ações.

§ 4º - Na hipótese de não ocorrer o implemento da totalidade das exigências previstas na Medida Provisória mencionada no "caput" deste artigo, o Executivo poderá, como alternativa, outorgar aos ocupantes, concessão de direito real de uso para fins de moradia, atendidas as normas da legislação federal quanto às condições de uso do bem.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2003, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TELXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TELXEIRA FERREIRA, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

OBS: Os Anexos I e II desta lei serão publicados na edição do DOM de 22 do corrente mês, em forma de suplemento.

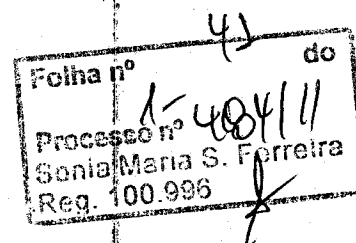
40

Folha nº

Processo nº 484/14

Sonia S. L. Lira

Reg.



LEI Nº 14.493, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

(Projeto de Lei nº 409/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de agosto de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 2º. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

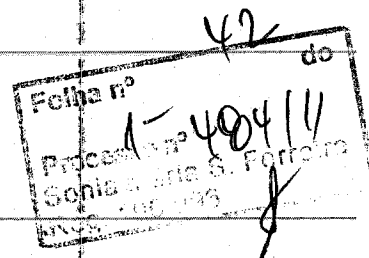
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14665
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.665 08/01/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo e destinação de áreas públicas municipais da classe dos bens dominiais para promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária; autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, bem como doar áreas a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, para a construção de habitações de interesse social; altera o art. 3º e substitui os Anexos I e II da Lei nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 780/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.498/2008 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.123/2008 - Regulamenta o art. 5º desta Lei, Subprefeitura de M'Boi Mirim.; (ver documento)
Decreto nº 50.139/2008 - Regulamenta o art. 5º desta Lei, Subprefeitura de Capela do Socorro.; (ver documento)
Decreto nº 51.085/2009 - Regulamenta o art. 5º desta Lei, Subprefeitura de M'Boi Mirim. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

43

Folha nº	do
Processo nº	404/11
Sonia M.	S. F. Silva
Reg. 100	

LEI Nº 14.665 DE 8 DE JANEIRO DE 2008
(Projeto de Lei nº 780/07, do Executivo)

Dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo e destinação de áreas públicas municipais da classe dos bens dominiais para promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária; autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, bem como doar áreas a órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, para a construção de habitações de interesse social; altera o art. 3º e substitui os Anexos I e II da Lei nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município as áreas ocupadas por população de baixa renda, relacionadas e identificadas no Anexo I integrante desta lei, com a finalidade de promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

Art. 2º - As áreas públicas municipais da classe dos bens dominiais ocupadas por população de baixa renda relacionadas no Anexo II integrante desta lei ficam destinadas ao Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

Art. 3º - As áreas de que tratam os arts. 1º e 2º, configuradas nos croquis e plantas dos arquivos dos Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e da Superintendência de Habitação Popular da Secretaria Municipal de Habitação, serão descritas e caracterizadas mediante levantamento planialtimétrico cadastral da situação fática das ocupações.

Art. 4º - Os perímetros, as dimensões e a caracterização das áreas públicas municipais relacionadas nos Anexos I e II desta lei, obtidos pelo levantamento planialtimétrico cadastral mencionado no art. 3º, serão reconhecidos por meio de decreto, que constituirá documento hábil para fins de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a efetuar desafetação de áreas públicas municipais da classe de bens de uso comum do povo, situadas em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, ocupadas por núcleos habitacionais de população de baixa renda, não relacionadas nesta lei, e cuja situação esteja consolidada anteriormente a 30 de junho de 2001, com a finalidade de promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

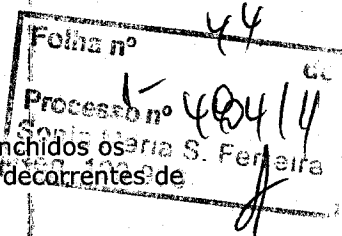
Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, será expedido decreto específico com a identificação e caracterização da área objeto de desafetação.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, ou concessão de direito real de uso aos ocupantes dos imóveis públicos de que trata esta lei, na forma estabelecida pela Lei nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 7º - A relação das áreas municipais integrantes do Anexo I de que trata o art. 1º da Lei nº 13.514, de 2003, fica substituída pela constante do Anexo III integrante desta Lei.

Art. 8º - Os croquis das áreas municipais constantes do Anexo II de que trata o art. 2º da Lei nº 13.514, de 2003, ficam substituídos pelas plantas obtidas por meio de levantamentos planialtimétricos cadastrais integrantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 9º - O art. 3º da Lei Municipal nº 13.514, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de §5º:



PROJETO DE LEI 01-0310/2002, do Vereador Salim Curiati.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura em indenizar quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A prefeitura fica obrigada a indenizar as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Para efeito desta lei serão considerados acidentes decorrentes de omissão do poder público todo o evento ou sinistro que poderia ser evitado ou minimizado caso o poder público cumprisse as determinações legais, seja no exercício do poder de polícia de administração ou no exercício regular das funções administrativas e de fiscalização.

Art. 2º - Para ser indenizado nos casos de enchentes, deverá o munícipe comprovar o nexo causal entre a omissão do poder público e os danos ocorridos através de ofícios, requerimentos, matérias jornalísticas e outros tipos de provas ou documentos que demonstrem que o poder público poderia ter agido no sentido de evitar ou minimizar o transtorno causado pelas chuvas, quer realizando suas atribuições administrativas, quer fiscalizando os serviços prestados por terceiros ao poder público municipal.

Parágrafo 1º - Para efeito desta lei devem ser consideradas todas as atividades da prefeitura voltadas para prevenção de enchentes, incluindo as previsões orçamentárias dotadas para limpeza e conservação de bueiros, córregos, para aterramento e obras de contenção e áreas de risco, resalvando que em caso de remoção a prefeitura deverá comprovar que ofereceu alternativa de moradia.

Parágrafo 2º - A peça orçamentária serve como comprovação de omissão do poder público quando, na execução, as verbas dotadas e mencionadas no parágrafo anterior forem remanejadas ou não empenhadas no respectivo exercício.

Parágrafo 3º - O munícipe deverá apresentar requerimento a prefeitura, relatando e comprovando os prejuízos causados.

Art. 3º - Nos demais casos, a culpa da prefeitura é sempre presumida e ao poder público caberá demonstrar o contrário.

Parágrafo 1º - Entretanto se ato do munícipe contribuiu para a consecução do evento ou sinistro, não caberá a indenização prevista nesta lei.

Parágrafo 2º - O munícipe deverá apresentar requerimento a prefeitura, relatando e comprovando os prejuízos causados.

Art. 4º - Todos os requerimentos apresentados a prefeitura deverão formar processo administrativo, para análise e apreciação dos órgãos técnicos competentes, sendo que o prazo máximo para a conclusão do processo administrativo será de dois meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de recebimento do requerimento.

Parágrafo 1º - Da decisão do processo administrativo pela improcedência do requerimento caberá recurso a ser interposto no prazo de cinco dias da ciência da decisão do munícipe.

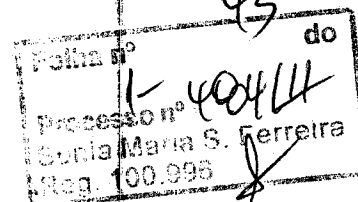
Parágrafo 2º - Caberá indenização ao munícipe se o processo administrativo não transcorrer dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de sessenta dias da publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0040/2006 dos Vereadores Adilson Amadeu (PTB) e Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município de São Paulo.

§ 1º - Os proprietários, titulares do seu domínio útil ou seus possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos deverão solicitar os requerimentos em formulário próprio, pleiteando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º - Serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupadas em função do alagamento e ou inundação.

§ 3º - Por decisão da autoridade competente que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU vigente, na forma regulamentar.

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

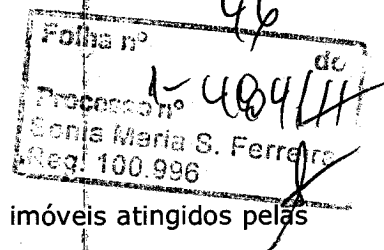
II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Art. 3º Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0006/2007 do Vereador Donato (PT)

"Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do IPTU para imóveis atingidos pelas enchentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município.

Parágrafo único - A decisão administrativa que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo abrangerá apenas o exercício cujo imóvel tenha sido atingido pela enchente, implicando à Municipalidade o dever de restituir ao contribuinte as importâncias já recolhidas, a título de IPTU, durante o exercício, na forma do regulamento.

Art. 2º - Para efeito da concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificados pertencentes às áreas afetadas listadas em relatório elaborado pelas Subprefeituras.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se áreas afetadas, os logradouros onde os imóveis edificados sofram danos decorrentes da invasão irresistível das águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos, instalações elétricas e outros bens previstos na regulamentação da presente lei.

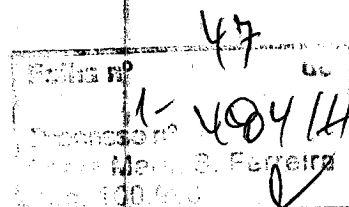
Art. 3º - Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0464/2007 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, ora por determinação legal, o Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco.

Art. 2º O Sistema ora instituído por determinação legal pelo artigo 1º desta lei, funcionará no âmbito do gabinete do Prefeito Municipal, de modo integrado ao Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco;

II – Sistema Integrado de Informações de Áreas de Risco.

Art. 3º Integram o Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Serviços;

V – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB;

VI – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;

VII – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA;

VIII – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SME;

IX – 02 (dois) representantes do Sistema Municipal de Defesa Civil;

X – 01 (um) representante da Secretaria municipal de Transportes – SMT;

XI – 01 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana – GCM.

§ 1º Os representantes dos órgãos mencionados e seus suplentes serão indicados pelos respectivos titulares e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá indicar representantes de outros órgãos municipais, além dos acima citados, caso considere conveniente e oportuno.

§ 3º A Coordenação dos trabalhos do grupo caberá a um dos representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras darão o necessário suporte administrativo ao Grupo Permanente de que trata este artigo de modo a propiciar a plena consecução de seus objetivos.

Art. 4 Compete ao Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco:

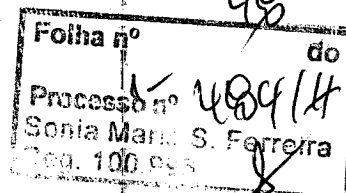
I – atuar de modo articulado com o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC e com os Conselhos Distritais de Defesa Civil – CODDEC em todos os temas e problemas relativos à defesa civil nas áreas de risco;

II – estabelecer o programa estratégico permanente de prevenção e intervenções em áreas de risco, especialmente naquelas sujeitas a escorregamentos de encostas, solapamento de margens de córregos, inundações e epidemias;

III – promover o mapeamento das áreas de risco existentes no Município;

IV – estabelecer o plano de monitoramento permanente das áreas de risco, sobretudo nos períodos de chuva;

V – fixar os procedimentos de controle das ocupações de forma a coibir a instalação de novas moradias nas áreas de risco, especialmente nas áreas já congeladas;



VI - estabelecer os mecanismos de gestão para a execução das intervenções que envolvam ações relativas a obras de contenção, remoção e encaminhamentos habitacionais, assistência social e abrigo temporário, limpeza de encostas e de canais e implantação de obras de infra-estrutura tais como esgoto, drenagens e acessos;

VII - padronizar as formas de intervenção a que se refere o inciso VI deste artigo, fixando as atribuições dos diversos órgãos por elas responsáveis;

VIII - gerenciar o cronograma de intervenções nas áreas já mapeadas, apresentando ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras o registro mensal da evolução dos trabalhos e de eventuais medidas necessárias à solução de problemas relacionados a setores de risco;

IX - elaborar anualmente planos preventivos para períodos chuvosos;

X - preservar a memória relativa às áreas de risco por meio da manutenção de banco de dados, registrando todas as ocorrências, intervenções executadas, planejadas ou execução no Município de São Paulo;

XI - articular a integração entre os diversos órgãos municipais como forma de agilizar as medidas necessárias ao restabelecimento das condições de segurança, quando for o caso;

XII - desenvolver amplo programa de informação pública e de mobilização da população sujeita a risco, com vistas à adoção de procedimentos preventivos e de ações de autodefesa;

XIII - propor aos órgãos competentes a adoção de todas as providências que julgar necessárias de forma a resguardar a segurança da população nas áreas de risco;

XIV - atualizar, anualmente, baseado no conjunto das informações coletadas e das experiências vivenciadas, todos os programas, projetos, planos e procedimentos de que trata esta lei.

Parágrafo único. Toda e qualquer ação relativa às áreas de risco deverá ser comunicada ao Grupo de que trata o "caput" deste artigo, ao qual incumbirá, também, uniformizar as ações e dirimir as eventuais dúvidas sobre a atuação da Administração Pública nesses locais.

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, sempre que solicitadas pela Coordenação do Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco deverão comparecer às reuniões agendadas e prestar as informações que se fizerem necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Grupo.

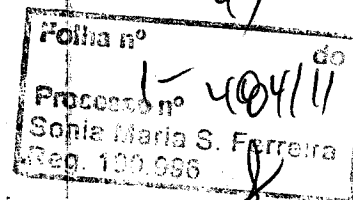
Art. 6º O Sistema Integrado de Informações de Áreas de Risco, integrante do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, órgão técnico centralizado devidamente dotado de georeferenciamento para a adequação, organização e padronização de atuação, deverá buscar, analisar e tornar disponível todas as informações relevantes para o pleno funcionamento de todo o Sistema, especialmente subsidiando as análises e as providências do Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC e dos Conselhos Distritais de Defesa Civil - CODDEC, utilizando, entre outros meios possíveis:

I - Internet; Rádio 156; dados de limpeza, coleta, demolição e remoção; desobstrução de bueiros e galerias;

II - existência de laudos sobre manchas, recorrências; índices pluviométricos e fluviométricos, declividade acentuada, erosão, assoreamento e vulnerabilidade de áreas em função de deslizamento;

III - dados pelo diagnóstico apresentado, com o monitoramento e as informações de priorização de áreas de risco tais como as relativas à canalização de córregos, à proteção das margens, à reposição da vegetação, à drenagem, ao reforço estrutural, à contenção de taludes etc.;

IV - os dados específicos de desabrigados, de alojamentos instalados, da quantidade de pessoas acomodadas, do retorno de famílias, do fornecimento de



materiais, dos atendimentos médicos iniciais, sistematizados, inclusive em equipamentos públicos como escolas e creches, as quantidades de vacinas e medicamentos utilizados, de incidências e quadros epidemiológicos de morbidade, mortalidade e suas consequências, do controle de roedores, e de educação ambiental voltada para os princípios de desenvolvimento sustentável elaborados pelo CODDEC através do Plano Preventivo Anual de cada Subprefeitura.

Art. 7º As intervenções nas áreas de risco, tanto nas ocorrências como nas intervenções planejadas e executadas, deverão estar em uma planilha com o mapeamento das áreas, com o número relativo à população total da área e à população abrangida pela situação de risco, com o cronograma das ações executadas e planejadas, que serão relatadas mensalmente e enviadas ao Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, no primeiro dia de cada bimestre, delas constando a evolução dos trabalhos realizados e as eventuais alternativas e medidas necessárias para efetivar e agilizar o restabelecimento das condições de segurança nos locais necessários.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC publicará trimestralmente, até o décimo quinto dia do trimestre, no site da Defesa Civil, as decisões e manifestações do Grupo Permanente de que trata esta lei, todos os mapeamentos de áreas de risco, todas as verbas orçamentárias liberadas para áreas de risco e suas respectivas destinações, todas as ações planejadas e executadas no âmbito distrital pelo CODDEC com os dados estatísticos dos problemas e as soluções articuladas, de modo a prestar as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos de cada Subprefeitura.

Art. 9º Todas as deliberações e ações dos Conselhos e dos órgãos executivos integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil, quando não fundamentadas no assessoramento prestado pelos órgãos do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, deverão ser devidamente motivadas com os argumentos técnicos pertinentes.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

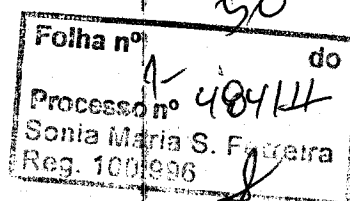
Art. 11. Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 163/08
Ver. José Rolim

Programa de pagamento de aluguel para famílias ou um único munícipe removido(s) de sua residência própria ou alugada em razão de intervenção municipal.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

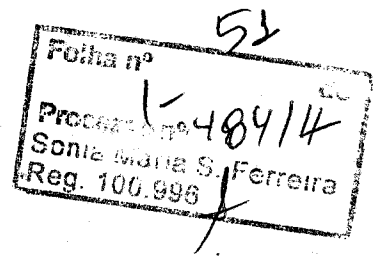
Art. 1º Fica instituído subsídio municipal para pagamento de aluguel destinado a famílias ou um único munícipe, com renda mensal total de até dois salários mínimos, que não seja(m) proprietário(s) de imóvel em seu(s) nome(s) e que resida(m), no período mínimo de 12 (doze) meses, no Município de São Paulo que serão removidos de suas residências por meio de intervenção municipal.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo abrangerá a quantia de até um salário mínimo mensal por família ou munícipe removido(s) assegurado por até 36 (trinta e seis) meses, ou por período inferior caso o munícipe ou família adquira outra moradia ou a somatória da renda mensal do(s) locatário(s) exceda o valor previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º O auxílio poderá ser requerido uma única vez por família ou munícipe, do mesmo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º Caberá ao(s) beneficiado(s) deste programa a escolha do imóvel a ser locado, em local salubre e condições adequadas de habitação e segurança, para fins exclusivamente residenciais, não coletivo.

§ 4º Com o fito de viabilizar a locação mencionada no "caput" deste artigo, poderá ser requerido pelo(s) beneficiário(s) a garantia do contrato de locação através do pagamento de caução de até 03 (três) alugueres, pagamento de seguro, ou seguir forma diversa praticada no mercado imobiliário.



Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/ars

52

Folha nº 52 do

Processo nº 484/11

Sala de Sessões

Reg. 100.498

PROJETO DE LEI 01-0213/2008 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)
 Institui o "Programa de Indenização Social" para o atendimento de famílias desalojadas do local de moradia por ato de Poder Público e em casos de calamidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Indenização Social" no Município de São Paulo.

§1º. O "Programa de Indenização Social" consiste no pagamento, a título de indenização, de um salário mínimo às famílias ou pessoas que morem sozinhas desalojadas de sua moradia nos casos de calamidade pública ou por estarem em áreas de risco.

§2º. A indenização social será paga mensalmente pelo prazo máximo de três meses.

§3º. As áreas de risco, para fins do pagamento da indenização social, serão as definidas pela defesa civil.

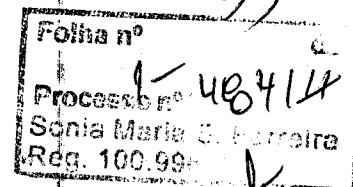
§4º. A indenização social será paga às famílias cuja renda familiar não ultrapasse a dois salários mínimos.

§5º. A indenização social será concedida apenas uma vez à mesma família ou pessoa.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0576/2009 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal "Minha casa, Minha Vida"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal "Minha casa, Minha Vida", criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de Março de 2009.

Parágrafo único - Os incentivos previstos na presente lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos voltados para famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

Art. 2º - São objetivos do Plano de Incentivos:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º - Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I - quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei, ao adquirente cadastrado na COHAB/SP;

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas uni ou multifamiliares;

§ 1º - A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§ 2º - A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previsto nesta lei, não mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º - As isenções previstas nos incisos I e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§ 4º - O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta lei.

Art. 4º - Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestadas nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

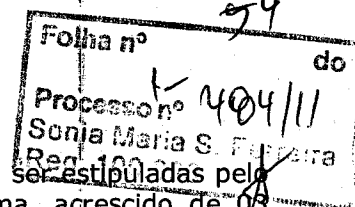
II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária;

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de São Paulo.

Art. 5º - Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta lei, o Município de São Paulo poderá aceitar as seguintes garantias:

I - seguro-garantia;

II - fiança bancária;



Parágrafo único - As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º - Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º - Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, bens imóveis através de:

I - venda;

II - doação com encargo;

III - permuta com outros bens imóveis situado no Município.

§ 1º - A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

§ 2º - A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar a empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

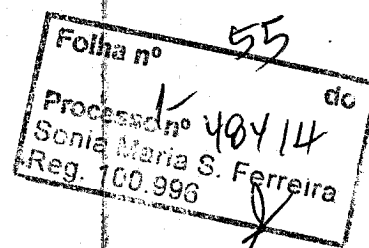
Art. 8º - Fica o Município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 98

**PROJETO DE LEI 01-00117/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)**

“Estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do “Aluguel Social” e “Auxílio Recomeçar”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do “Aluguel Social” e “Auxílio Recomeçar”, benefícios de natureza assistencial, para famílias vítimas de desastres.

Art. 2º As medidas previstas na presente Lei, serão implementadas com os seguintes objetivos:

- I - minimizar as perdas sofridas pelas vítimas diretas de desastres;
- II - minimizar as perdas e transtornos sofridos pela população em geral, em especial com a limpeza e desobstrução de vias públicas, canais e cursos d'água e com a reconstrução de bens destruídos ou danificados;
- III - implementar medidas de saúde pública preventiva de doenças relacionadas com os desastres.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos constantes do artigo 2º, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I - a organização de mutirões e frentes de trabalho;
- II - a concessão, em caráter excepcional, de benefícios especiais às famílias vítimas dos desastres, denominados, respectivamente, “Aluguel-Social” e “Auxílio-Recomeçar”;
- III - a requisição administrativa de bens e serviços, com posterior indenização pelos prejuízos causados;
- IV - a distribuição de alimentos e outros bens à população atingida.

Art. 4º O “Aluguel Social” é a garantia do direito constitucional de moradia para as famílias que tiveram seus imóveis interditados, destruídos ou parcialmente destruídos em decorrência de desastres.

Art. 5º O “Aluguel-Social” compreenderá o pagamento de valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por família, devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia para a família beneficiária.

§ 1º- O Aluguel Social de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

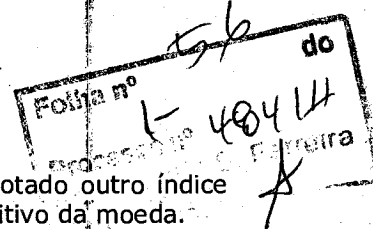
§ 2º O Aluguel-Social terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que mantida a necessidade do benefício.

Art. 6º São condições específicas para a concessão do “Aluguel-Social” que a residência da família:

- I - tenha sido total ou parcialmente destruída;
- II - apresente problemas estruturais graves;
- III - esteja situada em área e sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento;
- IV - tenha sido objeto de auto de interdição.

Art. 7º O Auxílio-Recomeçar consiste no pagamento de parcela única de valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por família vitimada e objetiva auxiliar a compra de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham sido perdidos em decorrência dos desastres ou parte deles.

§ 1º - O benefício de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício



anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se família a unidade nuclear formada por pai e/ou mãe e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 8º - O pagamento dos benefícios será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para as famílias;

II - quando, comprovadamente, os beneficiários deixarem de usá-lo em suas finalidades, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25.10.11 às 15h00
RF _____

Rubem Dami Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar. Alvaro Azeite
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25/10/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/10/11 AS 12:37 h
POR J. S. R.
SAÍDA: 07/11 AS 13 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/12/11 AS 16:45 h
POR J. S. R.
SAÍDA: 08/12/11 AS 14 h 40 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) protocolado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 57 e 58 e folha de informação nº _____

em 15/02/12 a

Lilliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - FAR
16- 00073/2012

pl0484-11

Folha nº 57	60
Processo 01.484/11	
Elilene Jun Ogura	
Reg. 11.095	29/11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0484/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacional realizadas em áreas públicas do Município de São Paulo.

A propositura estabelece diversas medidas que deverão ser tomadas pelo Poder Executivo em relação à ocupação de áreas públicas municipais para fins habitacionais, entre as quais podemos citar: a elaboração de relatório e mapa sobre todas as áreas que estão ocupadas, classificando-as em relação ao risco em baixo, médio e alto; elaboração de laudo técnico individualizado assinado por dois engenheiros legalmente habilitados no Município de São Paulo que atestem o risco da área, como condição para executar a remoção; convocação de duas audiências públicas regionais, no âmbito de cada Subprefeitura, em áreas municipais que possuam mais de cinquenta famílias em situação de risco, previamente à desocupação; e disponibilização, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses, de programas como o bolsa aluguel ou parceria social para as famílias que serão removidas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Ademais, nos termos do art. 1º, inciso III c/c art.6º, da Constituição Federal, é direito social e fundamental o direito à moradia digna, o que abrange a moradia em local que não ofereça riscos a seus moradores.

Neste sentido colacionamos os ensinamentos de Dan Rodrigues Levy, para quem:

"Por moradia digna entende-se aquela habitação em que se vive com certa qualidade de vida, isto é, em que alguns elementos vitais são básicos para a sobrevivência do ser humano.

Todos, portanto, têm direito a garantia de uma existência digna. Neste sentido, pode-se dizer que o direito de moradia é um pressuposto para a vivência da dignidade, pois contribui para o combate à pobreza, para a ausência de dignidade, visando uma melhor autonomia individual.

(...)

Logo, o direito de moradia (digna), estatuído no art. 6º da CF/88, deve ser entendido e interpretando juntamente com um dos fundamentos da República disposto no art. 1º, III, isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que aquela não se restringe à casa, posto que engloba o direito à infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais, buscando garantir o direito à cidade (direitos fundamentais sociais).

Folha nº 58
Processo 01-484 / 11
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095
29.2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0484-11

Ainda assim, a materialização do direito fundamental social à moradia digna propicia a concretização de alguns objetivos fundamentais da República, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dispostos no art. 3º, incisos I, III e IV da CF/88. (grifo nosso)

(in <http://www.pge.ac.gov.br/site/arquivos/bibliotecavirtual/teses/IBAPtes es PD F/ Direitofundamentalsocialmoradia.pdf>, data de acesso 05 de dezembro de 2011)

Ademais, nos termos do artigo 40, inciso XII, a aprovação do projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, tendo em vista que a matéria discutida na presente proposta se encontra dentro da competência deste Município, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

AURELIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

DE 17/02/12

Pág. 99 Col. 2º/3º

Conferido asil

fls. 62

Lilliane Jun Ogura
RF: 11095

**A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.**

Em 24/02/12

asil
Lilliane Jun Ogura
RF: 11095

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/02/12 às 15:32 h

asil
Lilliane Jun Ogura
RF: 11095

Ao Vereador / À Vereadora

CHICO MACENA

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20/04/12
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntado 8, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 8 sob folha(s)
nº 59 e 60 Em 23/05/12

[Assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00643/2012

PARECER N° DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 484/11

Trata-se do **Projeto de Lei n° 484/11**, de autoria do nobre Vereador José Américo, que visa *disciplinar a remoção das ocupações de cunho habitacionais realizadas em áreas públicas do município de São Paulo e dá outras providências*.

Segundo a justificativa da proposta, objetiva-se estabelecer procedimentos prévios a fim de se evitar a ação arbitrária no tratamento das remoções, bem como, busca-se garantir o atendimento às famílias por meio de aluguel e programas habitacionais com prioridade para habitações próximas à área onde ocorreram as remoções.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer n° 078/2012.

O direito à moradia digna, assegurado pelo artigo 6° da Constituição Federal, e pelo Estatuto da Cidade como diretriz da política urbana, no âmbito do município, é reafirmado pelo Plano Diretor Estratégico - PDE, Lei n° 13.430 de 13 de setembro de 2002, como um dos objetivos da política de habitação do Município.

O PDE fixa, ainda, como diretriz para a Política Habitacional: *"a promoção, no caso de necessidade de remoção de área de risco ou de desadensamento por necessidade de obra de urbanização, do atendimento habitacional das famílias a serem removidas, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão"* (inciso XXVIII, do art. 80).

Contudo, nas disposições vigentes, não se observam regras específicas para os procedimentos relativos às remoções habitacionais, o que, até o momento, fica a critério dos órgãos do Executivo.

Portanto, o arcabouço normativo vigente carece de diretrizes que assegurem um tratamento digno às famílias, assim como, o processo participativo nas decisões que envolvem remoções.

Diante da importância do assunto, a Relatoria Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU para o Direito à Moradia Adequada, disponibilizou "Guia com princípios básicos em caso de remoções forçadas".

Não obstante, frequentemente, as opções disponíveis de atendimento habitacional provisório através de aluguel, acabam se constituindo em solução emergencial que se prolonga indefinidamente devido à ausência da oferta de unidades habitacionais em programas de provisão, vinculado à inclusão dessas famílias.

Diante do exposto, considerando a relevância das medidas propostas que objetivam complementar o ordenamento vigente, instituindo procedimentos com vistas ao tratamento digno das famílias afetadas por remoções em áreas públicas, observando-se os direitos constitucionais e em conformidade com o diploma básico do ordenamento urbano, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei n° 484/11.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/05/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Foia nº 60 do proc. nºs. 64

nº 01-484 de 20 11

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/11**

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA
Relator

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 12

Pág. 48 Col. 01

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 24 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 24 / 05 / 12 às 10h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

DOMINGOS DISSEI

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 5 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 33 do RI.

Redistribuído ao Vereador Souza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 3 / 7 / 2012

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 08 / 2013

Nome Inamar Alves da Sousa Junior

RF. Secretário da Comissão
RF - 101204

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/11**

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA
Relator

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 12

Pág. 48 Col. 01

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 24 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 24 / 05 / 12 às 10h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

DOMINGOS DISSEI

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 5 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Souza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 3 / 7 / 2012

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 215 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 08 / 2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário da Comissão

RF. 101204

SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 60 fls.

Arquivado em 07/06/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob

nº 61 e foto de informação

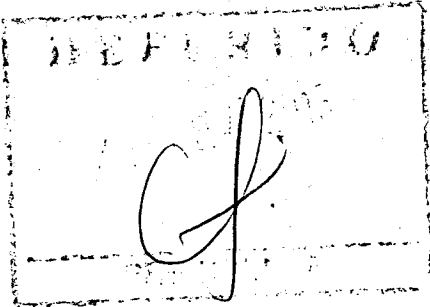
sob nº 62, 12 / 03 / 2013

Eliete Lopes Silvério



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 de 19/2009 Processo nº 01.484 de 15/08/11
Eliete Lopes Street
RF 11.393 - SGP-3



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00089/2013

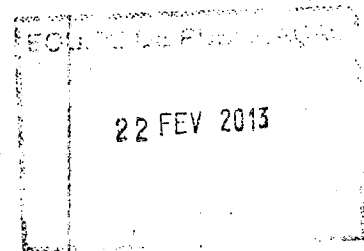
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

62

do processo nº 01-484 de 20 11 12, 03, 2013 (a)

Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

11/03/2013

Solange Rainone dos Santos

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03/2013

Adriana de França Silva

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

A Comissão de:

Administração Pública

05/04/2013

Solange

Solange Silveira dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 13201

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEM EFEITO

05/04/2013

Solange Silveira dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 13201

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

NOBRE

Comissão de Finanças e Orçamento

SEM EFEITO

05/04/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/04/13 às 18

RF 100465

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão

Ao Vereador / A Vereadora

Wand Soares

Para relatar

da Comissão de Administração Pública.

em 06/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sub nº 63 e folha de informação nº 2718/13

em 27/08/13

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100465

Secretária de Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

Do processo PL n.º 01-0484/2011 em 21/08/2013


Elaine Gonçalves Gavioli RF 100.465

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Atilio Francisco
deferido na reunião ordinária de: 21/8/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
n° 64/65 Em 05/09/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.0754 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 484-2011

16 - PAR
16- 01615/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 484/2011.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 484/2011, de autoria do Vereador José Américo, que *“disciplina a remoção das ocupações para fins habitacionais realizadas em áreas públicas do município de São Paulo e dá outras providências”*.

Nesse sentido, a propositura estabelece a proibição de se executar a remoção de famílias que estejam em áreas públicas municipais para fins habitacionais sem que haja o cumprimento dos procedimentos previstos.

Os artigos 3º e 4º fazem menção ao procedimento de remoção para as famílias supracitadas, enumerando os procedimentos a serem adotados: a notificação às famílias sobre a situação e risco da área pública municipal ocupada; a elaboração de laudo técnico por engenheiros habilitados nos termos que especifica; a convocação de 2 (duas) audiências públicas no âmbito de cada subprefeitura, considerando o número mínimo de 50 (cinquenta) famílias em situação de risco e sujeitas à remoção; e notificação à Câmara Municipal de São Paulo e seus vereadores sobre a realização das referidas audiências públicas.

Destacamos a exigência de elaboração pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em até 12 (doze) meses após promulgação desta norma, de relatório e mapa sobre todas as áreas públicas municipais que se encontram ocupadas, classificando-as em relação ao risco: baixo, médio e alto.

Finalmente, ao buscar a manutenção do maior número possível de famílias na área ocupada, considerando a possibilidade de eliminação dos riscos presentes nas áreas ocupadas, a iniciativa determina o atendimento pela Prefeitura do Município de São Paulo, de sugestões de obras e melhorias contidas em laudo técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, bem como o início de processo de regularização fundiária das famílias envolvidas nos termos que especifica.

O artigo 5º da iniciativa faz menção aos procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo, caso constatada a necessidade de remoção das famílias residentes nas áreas de risco. De tal sorte, o projeto estabelece o prazo mínimo de 30 meses do oferecimento de programas de assistência – Bolsa Aluguel ou Parceria Social - às famílias atendidas, respeitando a compatibilidade com o custeio do mercado regional, bem como o encaminhamento destas aos programas habitacionais próprios da Prefeitura do Município de São Paulo, ou aqueles que sejam objeto de convênio com o Governo do Estado ou com a União.

Na visão do nobre Autor, é fundamental que se evitem situações arbitrárias neste tipo de situação, assim como deverão ser adotados mecanismos que respeitem e garantam o devido acolhimento e dignidade das famílias que vierem a necessitar dos programas da Prefeitura do Município de São Paulo. Nestes termos, o autor aponta que a propositura é justificada diante da necessidade de se disciplinar os procedimentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 484-2011

adotados nas situações de remoção de famílias que ocupam áreas de risco em áreas públicas do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Em face do exposto, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/09/13

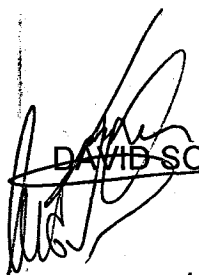
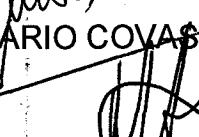
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ALFREDINHO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


GILSON BARRETO


DAVID SOARES
Relator

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/09/13

Pág. 83 Col. 4º

Conferido [assinatura]

À Comissão de SAÚDE

Em 05/09/13

Aparecido Ferreira

RF. 181.076

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 09/09/13 às [assinatura]

~~Vera Nice Rodrigues Ribeiro~~

Assistente Parlamentar

RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 20/09/2013

[assinatura]

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue [assinatura] juntado nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha

nº 66

Em 19/11/13

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF. 181.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 66 do proc.

nº 484 de 20/11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

fls. 76

16 - PAR
16-02546/2013

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 484/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacionais realizadas em áreas públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao PL.

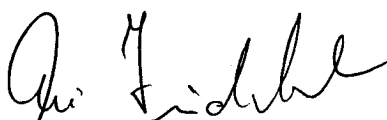
A Comissão de Administração Pública elaborou parecer favorável ao projeto.

A propositura objetiva evitar a arbitrariedade no tratamento referente à remoção de ocupações localizadas em áreas de risco na cidade de São Paulo. Para tanto, o projeto em questão estabelece diversos procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo quando da ocorrência deste problema, permitindo que as famílias possam estar asseguradas quanto à possibilidade de risco de suas moradias, bem como façam jus a devida regularização fundiária, entre outros direitos como apoio financeiro e/ou moradia habitacional, caso necessitem serem removidas.

No âmbito desta Comissão, o mérito da propositura vem ao encontro de vários dispositivos legais, sobretudo, no que se refere ao direito à moradia digna. Para além disso, vem dar regramento às remoções habitacionais, não ficando mais a critério dos órgãos do Executivo, um procedimento que envolve uma complexidade material e humana.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 13/11/13.

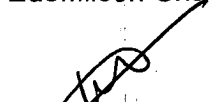

Ari Friedenbach


Calvo
Presidente


Juliana Cardoso - relatora

Edemilson Chaves

Noemi Nonato


Gilberto Natalini


Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17-02591/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 11 / 13.

Pág. 93 Col. 4ª

Conferido 29.2

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 19 / 11 / 13


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123